

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Tipifica o crime de simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cena de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei pretende tipificar o crime de simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cena de violência.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

“Art. 105-A. Simular a participação de pessoa idosa em cena de violência por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, ou por meio de encenação:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar o material produzido na forma do *caput* deste artigo.”

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“Art. 88-A. Simular a participação de pessoa com deficiência em cena de violência por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, ou por meio de encenação:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



* C D 2 4 9 8 1 5 7 7 1 4 0 0 *

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar o material produzido na forma do *caput* deste artigo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende tipificar a conduta de simular a participação de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência em cena de violência por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, ou por meio de encenação.

A manipulação de fotos que contenham cenas de violência envolvendo essas pessoas é uma prática inaceitável que não só distorce a realidade, mas também desrespeita a dignidade e os direitos fundamentais dos idosos e das pessoas com deficiência.

A proibição dessa manipulação é essencial para garantir a integridade das informações e para combater a disseminação de narrativas falsas ou sensacionalistas que possam prejudicar ainda mais essas pessoas e desvirtuar a percepção pública sobre elas.

Isso porque, ao disseminar imagens falsas ou manipuladas, os perpetradores desses atos desumanizam as vítimas e perpetuam estereótipos prejudiciais sobre o envelhecimento e a vulnerabilidade.

Portanto, é crucial proibir também a divulgação das imagens manipuladas, aplicando sanções para os que violarem essas regras.

A prática de tais condutas delituosas configura uma séria violação da privacidade e da intimidade, capaz de ocasionar danos emocionais e psicológicos significativos às vítimas, comprometendo sua dignidade e autoestima.



* C D 2 4 9 8 1 5 7 7 1 4 0 0 *

Diante desse cenário, faz-se necessário aperfeiçoar a legislação em vigor para que o cometimento desses delitos seja devidamente punido.

Por todo o exposto, diante da gravidade de infrações dessa natureza, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-1768



* C D 2 4 9 8 1 5 7 7 1 4 0 0 *

